

Belo Horizonte, 6 de julho de 2026.

À

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES.

At. Agente de contratação responsável pela CONCORRÊNCIA 046/2026 - Processo nº 202600005003389.

ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S.A., nos autos do procedimento licitatório acima referenciado, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que classificou a proposta da licitante MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA, que viola os incisos 3.11.3 e 3.11.3.1. do edital, impugnando-se também a habilitação desta empresa por ausência da comprovação de capacitação econômico-financeira.

DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA – VEDAÇÃO À ADJUDICAÇÃO DE DOIS LOTES

Como regra principiológica do edital, resta vedado a uma concorrente sagrar-se vitoriosa em dois lotes. Abre-se apenas exceção a esta limitação quando para um dos lotes não seja possível habilitar outro licitante.

Conquanto a concorrente possa apresentar menor proposta para dois lotes, a ela somente poderá ser adjudicado um lote. O critério de escolha para esta adjudicação está condicionado à maior vantagem econômica para a Administração, considerando o valor nominal de cada oferta vencedora da mesma licitante.

Veja restrição explícita à escolha da melhor oferta da licitante vencedora de dois lotes:

3.11. Será admitida a participação em quantos lotes as empresas tiverem interesse, porém, em observância ao princípio da competitividade e com o intuito de mitigar riscos associados à concentração de responsabilidades contratuais, restringe-se a adjudicação a 1 (um) lote por licitante.

3.11.1. Excepcionalmente, admite-se a adjudicação/homologação de outros lotes às empresas contratadas que já possuam 1 (um) lote homologado no certame em questão, desde que sejam convocadas na condição de remanescente e, isso em virtude de rescisão contratual e/ou abandono/desinteresse da contratada originária em prosseguir no lote que inicialmente lhe fora adjudicado.

3.11.2. Também, admite-se a adjudicação/homologação de mais de 01 (um) lote às contratadas no caso de não haver interesse de outros participantes, em determinado lote do certame e/ou inexistir outras participantes classificadas e habilitadas neste lote do certame. Visa-se com isso, evitar que o referido lote seja declarado fracassado/deserto.

3.11.2.1. No caso da adjudicação/homologação de mais de 01 (um) lote à mesma licitante, ela deverá comprovar de maneira cumulativa as condições de qualificação técnica e econômica exigidas para habilitação.

3.11.3. Caso uma empresa seja detentora do lance de maior desconto em mais de 1 (um) lote, e seja classificada e habilitada nestes lotes, será declarada vencedora apenas no lote em que o desconto ofertado resulte no maior valor real, ou seja, na maior economia em reais (R\$).

Ex: Se o desconto da empresa resultar em redução de 10 milhões no lote 01, e em redução de 20 milhões no lote 02, e ela for habilitada e classificada nos 2 lotes, à ela será adjudicado somente o lote 02.

3.11.3.1. Caso a redução em reais tenha o mesmo valor nos dois lotes, a empresa será declarada vencedora naquele lote em que o percentual de desconto for maior.

Ex: Se o desconto ofertado pela empresa reduzir em 10 milhões o valor estimado nos lotes 01 e 02, e ela for habilitada e classificada nos 2 lotes, será verificado em qual lote o percentual de desconto é maior.

Lote 01: Valor estimado de 100 milhões, com desconto real de 10 milhões, temos como resultado um percentual de desconto de 10%.

Lote 02: Valor estimado de 200 milhões, com desconto real de 10 milhões, temos como resultado um percentual de desconto de 5%.

Adjudicação do Lote 01.

Não obstante a imperatividade das regras transcritas, a concorrente MATRIX teve suas propostas classificadas, como melhores ofertas, para os lotes 11, 14 e 19, condição que lhe impõe excluí-la do lote 19, em função do maior valor do desconto, a saber:

GOINFRA 046/2026	LOTE 11 - INHUMAS	LOTE 19 - MORRINHOS	LOTE 14 - BELA VISTA	DIFERENÇA L11 PARA L19	DIFERENÇA L14 PARA L19
PREÇO GOINFRA	R\$ 145.586.962,35	R\$ 135.230.177,64	R\$ 173.251.466,78		
DESCONTO MATRIX	30,62%	31,50%	35,60%		
PREÇO R\$ MATRIX COM BASE NO DESCONTO	R\$ 101.008.234,48	R\$ 92.632.671,68	R\$ 111.573.944,61		
TOTAL DESCONTO PARA GOINFRA	R\$ 44.578.727,87	R\$ 42.597.505,96	R\$ 61.677.522,17	R\$ 1.981.221,91	R\$ 19.080.016,22

Percebe-se, portanto, que a melhor proposta da MATRIX foi apresentada para o lote 14, que implicou em maior desconto nominal em benefício da Administração.

Por conseguinte, a MATRIX está automaticamente desclassificada para o lote 19, por imposição da regra inclusa no item 3.11.3. Esta regra não é facultativa, vale frisar. Não cabe à

licitante escolher o lote que lhe interessa. Impõe-se ao Agente de contratação desclassificá-la para o lote 19.

A decisão do Agente de Contratação que considerou classificada a proposta da MATRIX para o lote 19 não se conforma às regras do edital, em violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório, a exigir a correção do ato decisório, na forma do art. 5º, da Lei 14.133/2021.

Superando textos legais transitórios, o sempre atual Hely Lopes Meirelles ensina que “*a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu*” (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 1990, p. 244) (g.n.).

Imperioso discernir que a limitação à adjudicação a apenas um lote se destina à proteção da Administração, consoante princípio de julgamento elencado no item 3.11. do edital, que não pode ser olvidado pelo Agente de contratação. Por isso, a admissão da proposta da MATRIX para o Lote 19 CONTRARIA O OBJETIVO PRIMÁRIO DA PRESENTE LICITAÇÃO, desvirtuando os critérios de julgamento e a proteção aos interesses do ente licitante, conforme preconiza o TCU:

Acórdão 5301/2013 Segunda Câmara

Licitação. Representação. Lotes.

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

DA INABILITAÇÃO – APONTAMENTOS NO CADIN

A desclassificação da proposta, por si só, exclui a MATRIX do lote 19. Porém, a inabilitação desta licitante também se impõe porque sua sócia majoritária (EGESA ENGENHARIA S.A.) apresenta débitos tributários vultosos perante as fazendas públicas de todas as esferas, com inscrição negativada junto ao CADIN, a demonstrar que todo o grupo societário se encontra em estado de insolvência, comprometendo a capacitação econômico-financeira não só do sócio controlador, mas da própria empresa controlada.

Além de inserida no processo de recuperação judicial – que, EM REGRA, não é impedimento ao acesso à licitação -, as dezenas de processos de cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária (há dívida perante o DNIT) evidenciam que esta licitante, como subsidiária integral da

EGESA, suportará a inadimplência de sua sócia junto ao fisco, **circunstância jurídica que induz, por força de lei, o cancelamento dos benefícios da recuperação judicial**, evidenciando também mora no pagamento dos tributos, que lhe retira a capacidade de contratar com o Poder Público, por força do art. 195, § 3º, da CF e art. 193, do CTN.

Lembre-se que o STJ já definiu que a certidão de regularidade junto a fazenda estadual também é obrigatória em todos os tipos de licitação e por todas as entidades públicas (STJ, Primeira Seção. MS nº 5.655/DF. Rel. Min. Demócrito Reinaldo. J. 7.5.1988), entendimento confirmado pela dicção abrangente do inciso III, do art. 68, da Lei 14.133/2021.

A certidão positiva do CADIN presta-se a demonstrar a insolvência econômica do grupo econômico ao qual pertence a MATRIX, já que o passivo tributário inviabiliza a assunção dos compromissos contratuais junto não só à Administração, mas também perante fornecedores e empregados, aplicando-se a regra inclusa no § 3º, do art. 69 e 66 da Lei 14.133/2021.

Diante da condição de recuperanda judicial e em face da insolvência tributária do grupo societário, caberia à MATRIX oferecer nos autos declaração e **CERTIDÃO JUDICIAL que atestassem sua solvabilidade**, bem como a disponibilidade de recursos para suportar as futuras obrigações contratuais. A omissão destes documentos importa em violação ao 3.5.10, do edital, provocando sua inabilitação, conforme orienta a melhor doutrina:

“Em conclusão, não basta o ato convocatório restringir-se a repetir o disposto no art. 68, inc. III, e modo literal. **O aludido dispositivo contempla uma autorização para a Administração eleger os documentos específicos que se farão necessários par a comprovação, naquele caso concreto, da regularidade fiscal.** Cabe à Administração identificar, de modo preciso, exato e inquestionável, as exigências cujo posicionamento é imposto como requisito de habilitação.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 3ª ed., 2025, pag. 934)

Incide, por analogia, a regra inscrita no item III, do art. 14, combinado com o § 1º, da Lei 14.133/2021, que objetiva evitar a burla ao processo licitatório, na medida em que empresa interposta, mediante expediente de “sub-rogação” de acervo técnico, procura fugir das restrições impostas pelo Poder Público à sociedade controladora, como, no caso da EGESA, que apresenta impedimento de licitar (falta de regularidade fiscal).

Resta sorrateiro e ilícito o artifício utilizado pela EGESA – impedida de licitar – em formalizar, em simples papel, “transferência de acervo”, de forma graciosa e sem lastro fático-técnico, para empresa do mesmo grupo econômico, com o único fim de burlar o fisco e a Administração licitante.

No entanto, o DNIT, por ocasião da licitação nº 90059/2025-08 (Análise de Recursos Administrativos - Pregoeiro (21188813) SEI 50608.000316/2024-16), percebeu o artifício burlesco da MATRIX, DETERMINANDO SUA INABILITAÇÃO NAQUELE CERTAME, com base nos

mesmos argumentos ora esposados, valendo transcrever o seguinte trecho da decisão, *in verbis* (íntegra da decisão em anexo):

“DA HABILITAÇÃO

7.5. Passa-se à análise dos argumentos apresentados pela recorrente (Construtora Losango Ltda) acerca da habilitação da recorrida, Matrix Infraestrutura Ltda.

7.6. A recorrente afirma que o compartilhamento da infraestrutura administrativa e técnica entre a Matrix Infraestrutura Ltda (licitante provisoriamente vencedora) e a Egesa Engenharia S/A, levam à conclusão de que, na prática, ao contratar a Matrix, estará o DNIT, por extensão, contratando a própria Egesa, pois esta quem dispõe da estrutura técnica e administrativa que será utilizada na execução do futuro contrato.

7.7. Em apertada síntese, os argumentos apresentados pela recorrente convergem no sentido de que o fato da empresa Matrix Infraestrutura Ltda possuir como sua sócia majoritária a empresa Egesa Engenharia S/A, assim como, por compartilharem de estrutura administrativa e técnica comum, conclui-se que, a Matrix é realmente uma extensão da empresa Egesa Engenharia S/A.

7.8. A contrarrazoante não apresentou nenhum contra argumento em relação às alegações da recorrente sintetizadas no item 7.6. da presente análise.

7.9. Visando elucidar as alegações apresentadas pela recorrente, realizamos consulta ao Sistema Unificado de Fornecedores (SICAF) e extraímos as informações dispostas na tabela abaixo, as quais julgamos relevantes para análise pormenorizada do caso concreto.

Tabela 1 - Comparação entre a Matrix e sua controladora (Egesa)		
	Egesa Engenharia S/A	Matrix Infraestrutura Ltda
CNPJ	17.186.461/0001-01	21.958.711/0001-43
Data de abertura	8/10/1979	2/3/2015
Data de inclusão de débito mais antigo no CADIN	7/10/2013	Não possui débitos ativos no CADIN
Quadro societário	Elmo Teodoro Ribeiro (presidente)	Egesa Engenharia S/A - (95%) Elmo Teodoro Ribeiro - (5%)
Atividade Principal	4211-1/01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	4211-1/01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS

Atividades secundárias	Não Informado	7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
Endereço	RUA HENRIQUETO CARDINALLI, 200 - ANEXO: C; OLHOS D'AGUA, BELO HORIZONTE/MG CEP: 30.390-082	RUA HENRIQUETO CARDINALLI, 200 - ANEXO: C; OLHOS D'AGUA, BELO HORIZONTE/MG CEP: 30.390-082
Dados de Contato	(31) 2108-1919 (31) 2108-1900 (31) 2108-1915 contabilidade@egesa.com.br	(31) 2108-1880 (31) 2108-1900 contabilidade@egesa.com.br
Responsável Legal	Elmo Teodoro Ribeiro	Elmo Teodoro Ribeiro

7.10. Adicionalmente às comparações realizadas na Tabela 1, acima, insta salientar que a quase totalidade do capital social da Matrix Infraestrutura Ltda é composta pelo acervo técnico da Egesa Engenharia S/A, conforme foi afirmado pela própria Matrix, em resposta à 1ª Diligência, conforme é possível verificar no Anexo 1ª Diligência Matrix Infraestrutura Ltda (doc. SEI! nº 20892650).

15.2. quanto a conta ACERVO TECNICO - EGESA ENGENHARIA:

15.2.1. qual a descrição da natureza desse ativo ou conjunto de ativos?

O Acervo Técnico é representado por obras realizadas durante os 40 anos de história da Egesa Engenharia S/A, que demonstram a capacitação e “Know how” adquirido pela empresa no período. O Ativo Intangível foi verificado, quantificado e valorado conforme Laudo Pericial realizado por SCRIPTA CONSULTORIA ECONÔMICA, inscrita no CNPJ sob nº 08.290.260/0001-00 e na PMSP sob nº 3.562.066-8.

7.11. Ao analisar a tabela comparativa disposta no item 7.9 em conjunto com o exposto no item 7.10., é possível notar que existe identidade entre as atividades principais desenvolvidas pelas entidades (controladora e controlada), assim como identidade de meios de contato e endereço, assim como o compartilhamento de estrutura técnica e administrativa.

7.12. A partir desse conjunto de fatores levantados no item 7.11, é possível inferir que a Matrix Infraestrutura Ltda é uma parte inseparável da Egesa Engenharia S/A, atuando em conjunto, de forma que não é possível, na prática, fazer uma separação prática de onde começa e termina a atuação de cada empresa.

7.13. Assim, em tese, permitir com que uma das empresas, dispondo de impedimento de licitar participe de licitações e celebre contratos com o poder público, vai nitidamente de encontro a todo arcabouço principiológico insito na lei geral de licitações e contratos.

7.14. Acerca dos impedimentos de licitar e contratar com o poder público, é pertinente trazer à baila alguns dispositivos da Lei nº 14.133/2021, abaixo reproduzidos:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

[...]

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo **será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa**, física ou jurídica, **com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada**, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

7.15. Nitidamente, o objetivo do Art. 14, III, § 1º, da Lei 14.133/2021 é buscar afastar dos procedimentos licitatórios fornecedores que buscam utilizar de artifícios sorrateiros/ardilosos para burlar o caráter competitivo e a lisura das contratações públicas.

7.16. No caso concreto, todavia, após consulta aos sistemas próprios, identificou-se que nenhum dos fornecedores em questão (Matrix e Egesa) possui registro ativo de impedimento de licitar com o poder público. Não obstante, o que se verificou foi o registro, no CADIN, de **débitos da Egesa com órgãos e entidades**

federais, dentre eles com o próprio ente contratante (DNIT). Ao todo, em consulta realizada ao sistema pelo pregoeiro em 19/5/2025, foram identificados **22 registros ativos de débitos da empresa com órgãos e entidades federais** (doc. SEI! nº 21186767).

7.17. Destarte, em razão de não existirem, de nenhuma das empresas analisadas (controlada e controladora), impedimentos de licitar com registro ativo nos cadastros próprios, a priori, não se está diante de um caso que da aplicação da regra prevista no Art. 14, III, § 1º, da Lei 14.133/202 decorra a inabilitação da licitante.

7.18. Passa-se, então, a analisar os efeitos da presença de registro ativo no CADIN de empresa que pretenda participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública Federal.

7.19. A consulta ao CADIN do fornecedor Matrix Infraestrutura Ltda não retorna nenhum registro ativo, todavia, a consulta ao cadastro da Egesa Engenharia S/A resulta na apresentação de 22 registros ativos, sendo um deles, incluso em 02/11/2019, referente a débito com o Departamento Nacional de Infraestrutura de

Transportes (DNIT), autarquia demandante da presente contratação.

7.20. O CADIN (Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), foi criado pela Lei nº 10.522/2002, com início de sua vigência em 22/7/2002.

7.21. Já em sua redação original, a supramencionada lei passou a prever para os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, a necessidade de consulta prévia ao CADIN para a celebração de contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

7.22. A interpretação que vinha sendo dada à obrigatoriedade de consulta ao CADIN pelo Supremo Tribunal Federal (STF) era a de que não estava a Administração Pública automaticamente impedida de contratar com entidades inscritas no cadastro, mas que caberia um juízo de valor pela autoridade julgadora na hora de decidir, sendo, assim, sempre obrigatória a consulta prévia.

7.23. Em 16/9/2024, todavia, a publicação da Lei nº 14.973/2024 trouxe importante alteração na Lei nº 10.522/2002, com o acréscimo a esta do artigo 6º-A, com a seguinte redação: "**A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º.**"

7.24. É digno de nota que o citado inciso III do artigo 6º é justamente o que prevê a obrigatoriedade de consulta ao CADIN para a celebração de contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

7.25. Assim, **a partir de 16 de setembro de 2024, resta cristalino que a consulta ao CADIN passou a ter um necessário efeito vinculante que leva ao impedimento de que sejam contratados fornecedores que contenham registros ativos no cadastro.**”

(...)

“7.32. A extensão dos efeitos dos registros ativos no CADIN da Egesa para a Matrix, no caso concreto, encontra-se ainda mais corroborado pelo fato de um dos débitos registrados no cadastro ter como credor o DNIT, entidade contratante.

7.33. Ora, seria absolutamente incoerente com os princípios da moralidade, do interesse público e da probidade administrativa, contratar fornecedor que possui identidade de estrutura técnica e administrativa com fornecedor que encontra-se impedida de contratar com a Administração Pública Federal.

7.34. Ignorar o fato de que as empresas Egesa e Matrix atuam em conjunto, muitas vezes sendo extremamente difícil enxergar alguma separação entre elas, e permitir que a Matrix celebre contrato com o poder público, mesmo com a Egesa encontrando-se impedida em razão do registro de débitos no CADIN, seria dar azo para que licitantes possuam "CNPJ" reserva para disputar a celebração de contratos quando a empresa "principal" se encontre impedida de contratar com o poder público, o que, por si só, é absurdo e vai de encontro a vários princípios insculpidos na Lei 14.133/2021, como é o caso da moralidade, do interesse público e da probidade administrativa.”

Por força do inciso III, do art. 63, c/c art. 6º, da Lei 10.522/2022, irrenunciável a decretação da inabilitação da concorrente MATRIX, por ausência de regularidade fiscal.

Formuladas estas judiciosas considerações, aguarda o provimento do presente recurso para desclassificar a proposta da concorrente MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA para o lote 19, e dar seguimento ao processo licitatório convocando a detentora da melhor oferta seguinte.

Por fim, na remota hipótese de não acolhimento do presente recurso - o que se admite apenas por argumentar -, solicita-se a sua remessa à Autoridade Superior para novo Julgamento.

Pede deferimento.

BRUNA RECODER

FRAST:0116754966

0

Assinado de forma digital por

BRUNA RECODER

FRAST:01167549660

Dados: 2026.07.06 22:05:09 -03'00'

ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A.

Engª Bruna Recoder Frast

CREA/MG nº 86.378/D



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE BELO HORIZONTE

SERVIÇO NOTARIAL DO 10º OFÍCIO

TABELIÃO: BEL. ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA

LIVRO

830 P

TRASLADO

FOLHA

031

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ (EM) ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, ao(s) 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco) nesta Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, em meu Cartório à Rua dos Guajajaras, 602, endereço eletrônico: cartorio@oliveira.not.br, perante mim, Tabelião, compareceu(ram) como outorgante(s): **ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A**, com endereço eletrônico: engenharia@ethosinfraestrutura.com.br e sede na Rua Rio Grande do Norte, nº 867, sala 501, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais, CNPJ nº 19.758.779/0001-37, conforme Ata de Eleição da Diretoria devidamente registrada na JUCEMG sob o nº 12372622, datada de 17/01/2025 e Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Consolidação do Estatuto devidamente registrada sob o nº 12675021, datada de 24/04/2025, Certidão Simplificada emitida em 04/11/2025; neste ato representada por sua Diretora Presidente, **MARIA DE AQUINO MENDES LEITE**, brasileira, economista, viúva, residente e domiciliado(s-a) em Belo Horizonte, Minas Gerais, portadora da Carteira de Identidade nº M-3.302.063 expedida por SSP/MG, CPF nº 019.308.186-53 e sua Diretora Executiva, **JULIANE DE AQUINO MENDES LEITE**, brasileira, engenheira civil, divorciada, residente e domiciliado(s-a) em Belo Horizonte, Minas Gerais, portadora da Carteira de Identidade Profissional nº 67.284/D expedida por CREA/MG, CPF nº 955.796.566-53; parte(s) que se identificou(ram) ser(em) a(s) própria(s), conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pelo(a-s) outorgante(s) me foi dito que, nomeia(m) e constitui(em) seu(a-s) bastante(s) procurador(a-es): **BRUNA RECODER FRASTI**, brasileira, engenheira civil, casada, residente e domiciliado(s-a) em Belo Horizonte, Minas Gerais, portadora da Carteira de Identidade Profissional nº 86.378/D expedida por CREA/MG, CPF nº 011.675.496-60; com poderes amplos e necessários para representar a outorgante em todo território nacional, perante o comércio, indústria, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER-MG), Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo (DER-ES), Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER-PR), Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE-SC), Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), repartições ou órgãos públicos federais, estaduais, municipais, autarquias, estatais e sociedades de economia mista, requerer, assinar, apresentar propostas, documentos e praticar todos os demais atos pertinentes a quaisquer processos licitatórios, podendo formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da representada,





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE BELO HORIZONTE

SERVIÇO NOTARIAL DO 10º OFÍCIO

TABELIÃO: BEL. ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA

LIVRO

VERSO

FOLHA

renunciar a direitos em geral em nome do outorgante, e em especial quanto à interposição de recursos, assinar contratos, fazer e levantar cauções, pagar taxas e impostos, usar dos recursos legais e praticar tudo mais que for a bem deste mandato, o qual terá prazo de validade de 01 (um) ano, a contar da presente data. NÃO PODENDO SUBSTABELECEER. A(s) parte(s) declara(m) ainda que concorda(m) com o tratamento de seus dados pessoais para finalidade específica em conformidade com a Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, ciente(s) de que o presente instrumento poderá ser reproduzido a pedido de qualquer interessado, independente de autorização expressa das partes por se tratar de instrumento público. **O(s) nome(s) e dados do(s) procurador(es) e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pelo(s) outorgante(s), que por eles se responsabiliza(m).** Valores referentes ao(s) ato(s): Código: 1458-9 - QTE: 1 - EMOLUMENTOS: R\$ 158,75; ISS: R\$ 7,38; T.F.J.: R\$ 49,90 - TOTAL: R\$ 216,03. Código: 8101-8 - QTE: 1 - EMOLUMENTOS: R\$ 9,76; ISS: R\$ 0,45; T.F.J.: R\$ 3,06 - TOTAL: R\$ 13,27. TOTAL GERAL: R\$ 229,30. Assim o dissera(m) e lhes fiz esta em razão de meu ofício, OBEDECIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS, do que dou fé. Eu, Dagmar Ana Delfina, Escrevente Autorizada a fiz digitar. Eu, Vinícius Antônio de Souza Oliveira, Tabelião Substituto a subscrevo e assino. (aa)MARIA DE AQUINO MENDES LEITE, JULIANE DE AQUINO MENDES LEITE; Vinícius Antônio de Souza Oliveira. Trasladata em seguida. *Kaf*

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2025

Em Testº. *Kaf* da verdade.

Dagmar Ana Delfina
Escrevente Autorizada

PODERE JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DO 10º TABELIONATO DE NOTAS de Belo Horizonte - MG

SELO DE CONSULTA: JNZ79950

CÓDIGO DE SEGURANÇA: 8518.0063.4901.9350

Quantidade de atos praticados: 02

Ato(s) praticado(s) por: Dagmar Ana Delfina -
Escrevente Autorizada

Emol.: R\$ 168,51 - TFJ: R\$ 52,96 -

Valor final: R\$ 221,47 - ISS: R\$ 7,83

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



10º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE
Autentico este documento, composto de 1 (uma) folha(s), por meio de rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Belo Horizonte, 25/11/2025 12:42:55-19986

SELO DE CONSULTA: JNZ80226
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 7923.9290.7883.7893
Quantidade de atos praticados: 1

Ato(s) praticado(s) por
Fernando Augusto de Souza Oliveira - Tabelião Substituto
Emol: R\$8,17 - TFJ: R\$2,54 - Total: R\$10,71 - ISS: R\$0,38
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA
ADL044033